

Processo: 2026008877.

Pregão Eletrônico nº 90042/2026.

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de insumos para serviços de Tapa-Buracos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO nº 02 – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Item 02

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente **Domus Construções e Empreendimentos Eireli – CNPJ: 32.711.713/0001-50**.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (doravante Recorrente), em face da decisão proferida por esta autoridade que, ao apreciar o recurso de ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA (doravante Recorrida), declarou a Recorrente inabilitada no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 90042/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Massa Asfáltica CBUQ – Faixa C, CAP 50-70 (usinagem e transporte), destinada a serviços de tapa-buracos nas vias públicas do Município de Catalão/GO.

Em síntese, a inabilitação da Recorrente foi assentada na invalidade superveniente da certidão de registro emitida pelo CREA-GO, que continha endereço divergente da sede efetiva da empresa — Rua José Mathias da Silveira, nº 378, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Catalão/GO —, ao passo que o contrato social consolidado, registrado na JUCEG em

08/04/2026, e o comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal indicavam a sede na Rua Manoel David de Souza Neto, nº 361, Sala 1, Setor Central, Davinópolis/GO. A certidão perdeu sua validade por força da cláusula expressa nela contida e da Resolução CONFEA nº 266/1979, descumprindo o requisito do item 10.10.1 do Edital de 'registro em plena validade'.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso sustentando, em síntese: (a) tempestividade e efeito suspensivo do recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, em razão da sessão ocorrida em 29/06/2026; (b) legitimidade recursal, por ter sido excluída do certame por insurgência de licitante concorrente, sem oportunidade prévia de manifestação direta sobre a questão no momento das fases anteriores; (c) como tese central, que o prazo de apenas 24 horas entre o registro da alteração contratual na JUCEG (08/04/2026) e a emissão da certidão pelo CREA-GO (09/04/2026) demonstra que a desatualização cadastral decorreu de defasagem natural entre órgãos independentes, e não de negligência da empresa; (d) que o que o edital exige é o 'registro em plena validade' — o qual permaneceu ativo —, sendo a certidão mero instrumento de prova, não a condição de habilitação em si; (e) que o princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) e o dever de diligência da Administração (art. 64) exigiam que fosse concedida oportunidade de apresentação de certidão atualizada antes da inabilitação; (f) que há precedente no próprio certame — o Item 01, em que a inabilitação da empresa SEMEAR foi reformada por autotutela — que autoriza igual tratamento. Requereu o juízo de retratação ou, subsidiariamente, remessa à autoridade superior, e protestou por juntar certidão atualizada do CREA.

A Recorrida apresentou tempestivas contrarrazões, sustentando: (i) que o recurso não traz fato novo, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e rejeitados; (ii) que a invalidade da certidão é vício substantivo, não meramente formal; (iii) que a desatualização cadastral é imputável exclusivamente à Recorrente, que optou por requerer a certidão ao CREA-GO na data imediatamente seguinte à alteração registrada na JUCEG, sem antes promover a atualização cadastral perante o Conselho Regional; (iv) que a diligência saneadora do art. 64 não é cabível para regularizar vício autoprovocado, sob pena de converter a fase recursal em oportunidade de regularização tardia vedada pelo princípio da isonomia; (v) que o precedente do Item 01 é factual e juridicamente inassimilável ao presente caso; e (vi) que, a todo evento, a Recorrente também incorre nas vedações de subcontratação do objeto principal (item 4.4 do TR) e de incompatibilidade do objeto social com o licitado (itens 3.7.2 e 10.3 do Edital).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2.2. Do Mérito

I – Conhecimento do Recurso:

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021: foi interposto tempestivamente, por parte legitimada e devidamente motivado. Conhece-se do recurso.

II – Da Tese Central — O Prazo de 24 Horas entre o Registro na JUCEG e a Emissão da Certidão pelo CREA-GO:

A Recorrente revela elemento fático que não havia sido apreciado pela decisão anterior: a alteração contratual foi registrada na JUCEG em 08/04/2026, e a certidão do CREA-GO foi emitida em 09/04/2026, intervalo de 01 dia. Afirma que, nesse brevíssimo espaço de tempo, seria operacionalmente impossível que o CREA-GO processasse a atualização cadastral, de modo que a desatualização da certidão não seria imputável à empresa, mas a uma defasagem sistêmica natural entre órgãos independentes.

A revelação desse dado é relevante e merece ser enfrentada com objetividade.

É factualmente correto que o prazo de 24 horas é insuficiente para que o CREA-GO processe, de ofício, a alteração cadastral de uma pessoa jurídica em razão de modificação registrada em outro órgão. Essa premissa é admitida.

Todavia, a premissa correta não conduz à conclusão pretendida pela Recorrente. A questão central não é se a empresa poderia ter atualizado o cadastro no CREA-GO nas 24 horas entre o registro na JUCEG e a emissão da certidão. A questão é outra: por que a Recorrente apresentou, em licitação realizada meses depois daquela data, uma certidão emitida imediatamente após a alteração cadastral — sem aguardar e verificar sua consistência com os dados registraes recém-modificados?

A Recorrente alterou seu endereço na JUCEG em 08/04/2026. No dia seguinte, 09/04/2026, obteve a certidão do CREA-GO. Nesse momento, já sabia — por ser a autora da alteração cadastral — que seus dados perante o CREA-GO ainda não refletiam a nova sede. Sabia, portanto, que a certidão recém-emitida estava formalmente desatualizada, pois continha o endereço anterior. Não obstante, apresentou esse documento ao certame, realizado em momento substancialmente posterior, sem providenciar, no intervalo, a atualização do cadastro junto ao CREA-GO e a obtenção de nova certidão.

A Recorrida capturou precisamente esse ponto nas contrarrazões (item II.3): a empresa não foi vítima passiva de uma defasagem burocrática — ela foi agente ativo da situação. Conhecia a alteração que havia promovido, conhecia o documento que havia obtido no dia seguinte e tinha ciência de que o CREA-GO ainda não havia sido atualizado. A narrativa da 'impossibilidade operacional' descreve com precisão o que ocorreu nas primeiras horas após o registro na JUCEG, mas não justifica a opção de não retornar ao CREA-GO, nos meses subsequentes, para obter certidão atualizada e consistente.

Conclusão parcial: o fato novo do prazo de 24 horas não altera o quadro jurídico da inabilitação. A desatualização da certidão é imputável à Recorrente, que tinha plena consciência do vício e dispunha de tempo suficiente para saná-lo antes da habilitação.

III – Do Argumento de que o 'Registro' Permanece Ativo — A Certidão como Instrumento Exclusivo de Comprovação:

A Recorrente sustenta que o edital exige o 'registro em plena validade' — condição que permaneceria satisfeita, pois o registro perante o CREA-GO não foi cancelado —, sendo a certidão mero instrumento de prova da condição subjacente.

O argumento não pode ser acolhido por duas razões independentes.

Primeira: o item 10.10.1 do Edital exige a apresentação de certidão de registro 'em plena validade'. A expressão 'em plena validade' qualifica diretamente o documento exigido — a certidão — não apenas o registro a que ela se refere. No processo licitatório, a comprovação de condições de habilitação se dá por documentos formais, previstos no edital, que devem estar em validade no momento da habilitação. A existência da condição subjacente, dissociada do documento válido que a comprova, não atende ao requisito editalício.

Segunda: a Recorrente apresentou, em substituição à certidão, um print de tela do sistema interno do CREA-GO, afirmando que o cadastro já estaria atualizado com o endereço de Davinópolis. Esse documento não tem valor probatório equivalente à certidão: não contém assinatura de autoridade competente, não possui código de autenticação verificável, não foi emitido pelo órgão mediante requisição formal e não é o documento previsto no edital como meio de prova. A aceitação de print de sistema em substituição à certidão formal comprometeria a integridade do processo de habilitação e a isonomia entre os licitantes.

É digno de nota, ainda, que a Recorrente, em seu próprio recurso, protestou por juntar a certidão atualizada do CREA-GO — mas não a juntou. O protesto revela que a certidão formal existe ou pode ser obtida, o que torna ainda menos compreensível sua ausência nos autos, tanto na habilitação quanto na fase recursal.

Conclusão parcial: a Recorrente não supriu, nem em sede recursal, o requisito do item 10.10.1 do Edital. O print do sistema não equivale à certidão de registro 'em plena validade'. O registro subjacente, ativo mas não documentado por certidão válida, não atende à exigência editalícia.

IV – Do Argumento de Formalismo Moderado e do Dever de Diligência (arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021):

A Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) e o dever de diligência da Administração (art. 64), sustentando que deveria ter sido concedida oportunidade de apresentação de certidão atualizada antes de ser declarada inabilitada.

O princípio do formalismo moderado veda que o licitante seja excluído do certame por irregularidades formais não essenciais — como erros tipográficos, omissões de documentos de menor relevância ou imperfeições que não comprometam a substância da comprovação exigida. O que se tem no presente caso é distinto: a certidão do CREA-GO apresentada perdeu sua validade por força de cláusula expressa nela contida, em razão de modificação cadastral que a própria Recorrente promoveu sem a correspondente atualização perante o Conselho Regional. Trata-se de invalidade substantiva do documento exigido pelo item 10.10.1 do Edital como prova de regularidade técnica, não de irregularidade formal de menor consequência.

Quanto ao art. 64, a diligência saneadora destina-se a 'esclarecer ou complementar informações relativas a condições de habilitação preexistentes' — ou seja, condições que existiam ao tempo da habilitação, mas que estavam insuficientemente comprovadas por razões formais alheias ao comportamento do licitante. Não é instrumento para regularizar, após a fase

de habilitação, vício causado pelo próprio licitante que agiu em desconformidade com suas obrigações de atualização cadastral.

A Recorrida aponta, com pertinência (item II.4 das contrarrazões), que a aplicação da diligência ao caso concreto produziria resultado contrário ao princípio da isonomia: os demais licitantes que cumpriram o requisito do item 10.10.1 — apresentando certidão válida e atualizada — teriam suportado o ônus de manter cadastros regularizados perante o CREA-GO, enquanto a Recorrente, que não o fez, obterá uma segunda chance por via de diligência. Esse tratamento desigual não encontra amparo legal.

Acresce — e este é ponto decisivo — que a própria fase recursal representou, para a Recorrente, oportunidade plena de apresentar a certidão atualizada do CREA-GO. A Recorrente protestou por juntá-la, mas não o fez. Se a certidão com o novo endereço de Davinópolis já está disponível — como o print de tela sugere —, a omissão em apresentá-la formalmente no recurso é incompreensível e enfraquece materialmente o pedido de diligência: não se defere diligência para obter documento que o próprio requerente poderia ter apresentado e não apresentou.

Conclusão parcial: o formalismo moderado não se presta a afastar exigência substantiva de habilitação técnica. A diligência do art. 64 não é instrumento de regularização tardia de vício imputável ao licitante. O pedido de diligência formulado subsidiariamente é improcedente.

V – Da Inaplicabilidade do Precedente do Item 01 (Empresa SEMEAR) — Distinção Fática e Jurídica:

A Recorrente invoca o princípio da autotutela administrativa (Súmula 473/STF) e o precedente formado no Item 01 deste mesmo certame, em que a inabilitação da empresa SEMEAR foi reformada por decisão desta autoridade. Sustenta que o mesmo tratamento deve ser conferido ao presente caso.

A analogia não resiste ao confronto com os fatos.

No Item 01, a inabilitação da SEMEAR foi fundada, entre outras razões, na ausência de registro perante o CREA-GO e no não atendimento ao item 10.10.4 do Edital. A reforma assentou-se na constatação de que o CREA e a regulamentação da ANP eram exigências inaplicáveis à natureza da atividade desempenhada pela SEMEAR — que atua como revendedor de produto, não como produtor sujeito a esses registros. O erro estava na Administração, que aplicou a licitante de natureza comercial requisito de habilitação técnica incompatível com o objeto que efetivamente executa. A reforma foi correção de um equívoco do agente público, exercício legítimo da autotutela.

No presente caso, a situação é oposta em todos os seus elementos. A exigência de registro no CREA-GO é legítima, aplicável e pertinente ao Item 02, que envolve o fornecimento de massa asfáltica CBUQ — atividade de engenharia que demanda comprovação de regularidade perante o conselho profissional competente. Não há equívoco da Administração na exigência. O problema é o documento apresentado pela Recorrente, que perdeu a validade por razão a ela imputável. Reformar a inabilitação nesse contexto não seria exercício de autotutela para corrigir erro próprio — seria desfazer decisão correta para beneficiar quem não cumpriu o requisito.

A Recorrida sintetiza a distinção com precisão (item II.5 das contrarrazões): 'No Item 01, o erro foi da Administração. No Item 02, o erro foi da Recorrente.' A isonomia não impõe tratamento idêntico a situações factualmente distintas — impõe tratamento igual a situações iguais. As situações não são iguais.

Conclusão parcial: o precedente do Item 01 não é aplicável. A autotutela administrativa serve para corrigir erros da Administração — não para desfazer decisões corretas fundadas em requisito legítimo e aplicável descumprido pelo licitante.

VI – Dos Argumentos das Contrarrazões Relativos à Subcontratação e à Incompatibilidade do Objeto Social:

A Recorrida sustenta, nas contrarrazões, que a Recorrente também incorreria em vedação de subcontratação do objeto principal (item 4.4 do TR) e em incompatibilidade do objeto social com o licitado (itens 3.7.2 e 10.3 do Edital) — argumentos que haviam sido apresentados no recurso originário da Recorrida e que foram expressamente julgados improcedentes na decisão então proferida.

Não cabe, na presente decisão, revisar o mérito desses fundamentos. Eles não são objeto do recurso da Recorrente, que circunscreveu a impugnação à questão da certidão do CREA-GO, e já foram julgados improcedentes por decisão anterior transitada no âmbito administrativo deste certame. A reiteração em contrarrazões não reabre a discussão.

A manutenção da inabilitação da Recorrente funda-se exclusivamente no fundamento da certidão do CREA-GO inválida, que é causa autônoma e suficiente para o resultado dispositivo desta decisão.

Conclusão parcial: os argumentos de subcontratação e incompatibilidade de objeto social não são apreciados na presente decisão por força da preclusão e por não constituírem objeto do recurso ora apreciado.

3. DA DECISÃO:

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela licitante **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no item 02, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, para **MANTER** a inabilitação da recorrente.

Catalão – GO, 09 de julho de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)